Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRA-RECURSO
Ilmo. Senhor Pregoeiro do Município de Cantagalo.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3322/2022

A empresa J T IMPOLGUEIXOM SERVIÇOS LTDA, já qualificada no p.p., vem apresentar contra-razões de recurso conforme demostrado abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal encontra-se amparado no inciso XVIII do Art. 4° da lei federal 10.520/93, disposto no item 11 do edital e previsto no art. 44 do decreto federal 10.024/2019.

DO RESUMO

A recorrente S R SANTOS EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI alega a violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório por parte do pregoeiro, que teria habilitado a recorrida J T IMPOLGUEIXION SERVICOS LTDA hipoteticamente com falta de documentos, descumprindo assim o edital.

DAS CONTRA-RAZÕES

Sob as alegações passaremos a expor item a item, conforme enumerado pela recorrente.

I. a) Analisando o alegado neste item, vimos que a recorrente não soube se expressar, uma vez que em momento algum apresentamos o documento denominado "LIVRO DIÁRIO", apresentamos em nossos documentos o documento denominado "BALANÇO PATRIMONIAL", a qual se fosse verificado de forma correta pela recorrente veria que, neste arquivo encontra-se o livro diário, o balanço patrimonial, a DRE e os termos de abertura e encerramento.

I. b) Mais uma vez, a recorrente de forma equivocada não verificou corretamente a documentação apresentada pela recorrida, apresentamos o documento denominado "ÍNDICE DE LIQUIDEZ", que se fosse analisado pela recorrente, teria visualizado que os índices da recorrida são muito superiores ao solicitado em edital e, mesmo que os índices não atingissem aos patamares exigidos, nossa empresa atenderia de forma satisfatória ao subitem a.3 do item 11 do instrumento convocatório.

I. c) No mesmo arquivo de proposta de preço, foi apresentada a declaração que a recorrente alega que a recorrida não apresentou.

I. d) A comprovação de capacidade técnica foi apresentada na forma do arquivo "CAPACIDADE TÉCNICA".
Há de se observar que mais uma vez a recorrente coloca em evidência o julgamento de um servidor do órgão licitante, ao colocar em dúvidas o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, uma vez que, foi emitido pela própria pasta que está licitando.

No mais, quanto às alegações de suposto descumprimento de edital referente ao segundo colocado, não cabe analise de nossa parte, por entendermos que atendemos de forma satisfatória ao instrumento convocatório.

Vale mencionar que o manejo irresponsável de recursos com a única e exclusiva intenção de retardar o procedimento licitatório, além de denotar a falta de compromisso e seriedade com os princípios basilares do procedimento licitatório, com a Ilmo. Pregoeiro e com o Município Licitante, por parte da recorrente, também evidenciam inaceitável falta de profissionalismo na condução de seus negócios.

A ausência de subsídios e analise dos documentos apresentados pela recorrida, sem nada comprovar ou evidenciar acerca das razões de sua própria irresignação no presente certame, tornam inconteste a má-fé e o caráter protelatório do recurso interposto pela S R SANTOS EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, o que não pode passar despercebido aos olhos desta respeitável Comissão de Licitações.

Diante do exposto até o momento, o recurso da empresa S R SANTOS EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI não pode prosperar por falta de argumentos legais, e o que resta demonstrado com estas atitudes é somente o amadorismo, inconformismo e falta de estrutura para participação do certame, restando assim o desespero e apelação para tentativa de induzir o ilustre pregoeiro ao erro.

DOS PEDIDOS

Após as contra-razões apresentadas, requer:

Que seja a empresa S R SANTOS EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI alertada que este tipo de comportamento pode ensejar na punição prevista no Art. 337-F do Código Penal;

Que seja mantida nossa classificação e habilitação no presente certame;

Que seja mantida a sessão de pregão que transcorreu conforme determina a legislação;

E diante de tudo, a consequente adjudicação e homologação do certame em favor da J T IMPOLGUEIXOM SERVIÇOS LTDA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cordeiro, 07 de fevereiro de 2023.

Fechar